



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.001023/2007-46  
**Recurso nº** 501.821 Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-01.379 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2011  
**Matéria** Omissão de Rendimentos; Isenção.  
**Recorrente** JOANA D ARC TENORIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF, ISENÇÃO.

Comprovadas as condições exigidas pelo art. 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/88, há de ser reconhecida a aplicação da isenção.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (fls. 02-08), onde se realizou a revisão da declaração anual do recorrente no ano calendário de 2001. Em face da falta de comprovação da isenção pleiteada pela recorrente, a mesma teve contra si constituído crédito tributário por suposta omissão de rendimentos.

Intimada da lavratura do lançamento, a recorrente apresentou impugnação em formulário padronizado (fl. 01) alegando que “pela Portaria INSS/GEXRJS/SRH/Nº 199, estaria apta a beneficiar-se da isenção do IRPF.

Ao receber a impugnação e os documentos apresentados, a Delegacia de Julgamento determinou a remessa dos autos à Junta Médica da GRA/RJ (fl. 40) para que a mesma informasse, por meio da emissão de laudo pericial conclusivo (art. 30 da Lei nº 9.250/95), se a contribuinte era portadora de doença discriminada na lei isentiva (art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/1988 e alterações posteriores) e, em caso afirmativo, o início da moléstia, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Em resposta à diligência requerida, a Junta Medica Pericial da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro esclareceu, às fls. 31 e 32, que já havia documento hábil ao pleito nos autos, no qual se percebia que a recorrente é portadora de quadro de “Doença de Paget”, codificada no CID 10 como M 86.8, doença elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Informou a Junta Pericial, ainda, que os documentos médicos constantes nos autos comprovam a existência desta doença desde março de 1992.

Entendendo serem insuficientes os esclarecimentos prestados, a Delegacia de Julgamento solicitou o retorno dos autos à Junta Pericial para que ela informasse se a moléstia da qual recorrente era portadora encontrava-se no estado avançado, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1998, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004.

Em resposta (fl. 43), a Junta Médica Pericial assim se manifestou: *“Ratificamos o laudo de fls. 50 (41), acrescentando que a Sra. Joana D’Arc Tenorio encontra-se no estágio avançado de Doença de Paget, conforme determina o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.”* Referido laudo foi assinado por dois médicos integrantes da Junta Médica GRA/RJ, além do médico Presidente, não havendo dúvidas sobre sua idoneidade e legitimidade.

Em julgamento de primeira instância (fls. 45-47), a Delegacia Regional de Julgamento manteve o lançamento, sob o fundamento de que a recorrente não teria percebido aposentadoria em 2001, fato que afastaria a isenção declarada.

Indignada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 50-51) reiterando que é portadora de moléstia grave e que, no período em referência (2001), já estava aposentada por invalidez, preenchendo os requisitos legais cumulativos autorizadores da isenção do imposto sobre a renda pessoa física.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso apresentado reúne as condições de admissibilidade devendo ser conhecido.

O art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, definiu as hipóteses de isenção do imposto de renda pessoa física, descrevendo, nos seus incisos XIV e XXI, que as verbas decorrentes de reforma ou aposentadoria recebidos por portadores de moléstias graves não estariam sujeitas ao imposto federal. Veja-se o teor do dispositivo:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **ESTADOS AVANÇADOS DA DOENÇA DE PAGET** (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”(Grifei)*

Além disso, a partir do ano-calendário de 1996, as regras de isenção também foram dispostas pela Lei nº 9.250/95, em seu art. 30, e pela Instrução Normativa SRF nº 15/2001, em especial o art. 5º, que regulamentou o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores. Veja-se, pois, o teor dos dispositivos em destaque:

*Lei nº 9.250/95*

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial*

*emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

*Instrução Normativa SRF nº 15/2001*

*“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;”*

De fato, a análise sistemática das regras de isenção estabelece dois requisitos cumulativos para que o contribuinte possa enquadrar-se na isenção do imposto de renda pessoa física, a saber: a) que os valores recebidos sejam decorrentes de aposentadoria ou reforma (natureza dos valores); b) a existência de moléstia descrita no tipo legal (requisito objetivo).

No caso em apreço, a recorrente comprovou que é portadora de Doença de Paget em estágio avançado, desde 1992. Os documentos que atestam o acometimento desta grave doença estão assim distribuídos nos autos:

- Portaria/INSS/GEXRJS/SHR nº 199 (fl. 10 e 33): Apostilamento da Portaria PT/INSS/DARH nº 274, de 21/07/1994, que atesta o acometimento da moléstia, em estado avançado, desde 1992;

- Laudo da Junta Médica Pericial (fl. 41): comprovando a existência da Doença de Paget, desde 1992 (assinado por um médico integrante da Junta);

- Laudo da Junta Médica Pericial (fl. 43): comprovação de que a recorrente encontra-se no estágio avançado da Doença de Paget (assinado por três médicos, sendo ratificado, inclusive, pelo Presidente da Junta Médica GRA/RJ);

Não havendo dúvidas nos autos sobre o acometimento da moléstia descrita no texto legal, resta saber se os valores auferidos pela recorrente foram provenientes de reforma ou aposentadoria.

Tenho presente que sim.

Os documentos constantes nos autos dão conta de que os valores recebidos pela recorrente no ano-calendário de 2002 eram, de fato, recebidos do INSS a título de aposentadoria. Basta verificar a *Portaria/INSS/DARH nº 274, de 21 de julho de 1994 (fl. 62) (52), que concedeu aposentadoria voluntária e integral à recorrente. Veja-se, pois, a resolução da referida Portaria:*

*“Resolve:*

*Conceder aposentadoria de acordo com o artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição federal e 186, inciso III, alínea “a”, combinado com o artigo 250, da Lei 8.112/90, à servidora JOANA D’ARC TENÓRIO, matrícula SIAPE-0923267, no cargo de Procurador Autárquico, classe “A”, Padrão III, do Quadro Permanente deste Instituto”*

Conforme se comprova pelo próprio documento de fl. 52 dos autos, a aposentadoria voluntária concedida à recorrente, nos termos do artigo 40, III, da Constituição Federal, foi veiculada no Diário Oficial da União em 01/08/1994 (fl. 53), produzindo seus efeitos jurídicos.

Para corroborar a prova produzida, a recorrente também se preocupou em trazer aos autos cópia do comprovante de rendimentos previdenciários (fls. 54 e 55), que atestam a natureza jurídica (aposentadoria) dos rendimentos percebidos por ela recebidos a partir de setembro de 1994, isto é, um mês depois da publicação da Portaria/INSS/DARH nº 274 no Diário Oficial da União.

Assim, restam preenchidos, no presente caso, os requisitos cumulativos impostos pela legislação federal à fruição e ao gozo da isenção do Imposto de Renda, conforme chancela dos precedentes deste Conselho, abaixo transcritos:

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2003*

*Ementa: ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. São isentos do imposto os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos pelos portadores das doenças especificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. O rol das doenças é taxativo e a inclusão de novas doenças somente alcançam os rendimentos recebidos após a vigência da lei que a incluiu, ainda que o contribuinte seja portador da doença em período anterior. Recurso negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”*

*Nº Recurso 501.304. Órgão Julgador: Primeira Turma/Segunda Câmara/Segunda Seção de Julgamento. Data: 01/12/2010.*

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2004*

*Ementa: ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. A partir de 1996, para o gozo da isenção relativamente aos proventos de aposentadoria recebidos por contribuintes portadores de moléstia grave, a doença deve ser comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios. Recurso negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”*

*Nº Recurso: 501.675. Órgão Julgador: Primeira Turma/Segunda Câmara/Segunda Seção de Julgamento. Data sessão.*

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto para reconhecer a isenção pleiteada.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA